

**Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades**

Ex.mo Senhor

MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Lisboa, 14 de junho de 2018

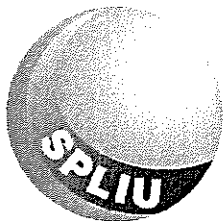
ASSUNTO: Despacho Normativo (V2) – Organização do Ano Letivo 2018/2019.

**SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS PELOS
POLITÉCNICOS E UNIVERSIDADES – SPLIU**, com sede na Praça Nuno Gonçalves, nº
2-A, 1600-170 Lisboa, NIF: 503 259 691, vem, nos termos que se seguem, apresentar a
sua análise, e respetiva emissão de parecer sobre a 2ª versão do projeto do diploma legal
mencionado em epígrafe.

ANÁLISE vs PARECER

O SPLIU reafirma alguns princípios que entende serem fundamentais na estrutura
e conteúdo do diploma em apreço.

Considerando a importância deste documento orientador para a organização e
funcionamento dos estabelecimentos do ensino, designadamente, no que se refere à
racionalização e rentabilização os recursos educativos em prol de um ensino centrado em
aprendizagens consolidadas, que se traduzam no sucesso educativo dos alunos, entende
o SPLIU que o mesmo deverá ser claro, preciso e conciso, quer na sua interpretação, quer
na sua aplicação e execução por parte dos Diretores dos agrupamentos de escolas e
escolas não agrupadas, e respetivas equipas.



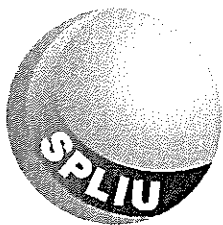
Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Se no passado recente existiram críticas relativas à complexibilidade das regras vertidas no despacho normativo de organização do ano letivo, verifica-se agora, quer na 1ª como na 2ª versão, que o Ministério da Educação optou por manter a matriz conceptual do documento, não procedendo à simplificação aconselhável, tendente a evitar interpretações diversas, e a prevenir eventuais equívocos, que se venham a traduzir em diferenciações na aplicação e execução das regras por parte dos Diretores.

No que se refere às competências previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, verifica-se no projeto do despacho normativo de OAL 2018/2019, um acréscimo dos princípios organizacionais a observar pelos Diretores, sem que se verifique, contudo, uma maior afetação dos recursos necessários à consecução dos objetivos definidos, um aspeto fundamental que, na perspetiva do SPLIU, deverá ser reequacionado pelo Ministério da Educação.

Dada a complexibilidade do funcionamento das organizações escolares, subjacente a um paradigma, esgotado, de organização mecanizada, extremamente envolvente e exigente no que se refere a recursos humanos, verifica-se que esta 2ª versão de projeto do despacho normativo em foco, continua a não contemplar, e na opinião do SPLIU, mal, um aumento dos recursos humanos necessários à aplicação e execução, com eficácia e eficiência, das regras propostas de organização do ano letivo de 2018/2019. O conservadorismo do Ministério da Educação neste apartado, consubstancia-se em manter o número de adjuntos do Diretor e dos créditos horários para o desempenho dos cargos de subdiretor, adjunto e coordenador de estabelecimento, algo que o SPLIU considera negativo por força das exigências extremas geradas pela atual conjuntura sócio educativa.

Nesta perspetiva, o SPLIU insiste na sua proposta, ou seja, que o número de horas atribuídas ao Coordenador de Estabelecimento seja, respetivamente, de 10 e 14 horas. Não nos parece adequado, dadas as circunstâncias, a introdução do ponto 3. do Artigo 4º nesta 2ª versão do documento, estabelecendo que “as horas apuradas para a coordenação de estabelecimento sejam geridas de um modo global e atribuídas pelo



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

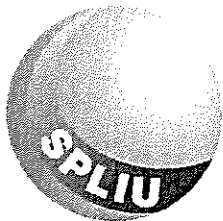
Diretor...". Ainda que esteja subjacente no articulado apresentado, o princípio da autonomia, parece-nos, todavia, que o mesmo poderá ser perverso e subjetivo, no quadro do atual modelo de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

O SPLIU tem vindo a defender exaustivamente a necessidade imperiosa da definição rigorosa dos conteúdos funcionais da componente letiva, componente não letiva de estabelecimento e componente não letiva de trabalho individual, e, neste importante aspeto, considera esta Associação Sindical que o Ministério da Educação tentou nesta 2ª versão do documento, determinar com maior precisão as tarefas adstritas a cada uma das componentes dos horários de trabalho dos docentes, ainda que longe do desejável. Assinala-se como positiva a definição da componente letiva no grupo de recrutamento 120.

No que se refere à componente letiva não se constata alterações significativas relativamente ao anteriormente estipulado, verificando-se que se mantém, e bem, no 1º ciclo do ensino básico, que o tempo inerente ao intervalo entre as atividades letivas integra o tempo total da matriz curricular.

Todavia, o SPLIU defende com determinação, a favor de uma relação pedagógica estável, e de identificação nas aprendizagens, que aos professores do 1º ciclo do ensino básico que se encontrem a usufruir da redução de 5 horas letivas no horário semanal, por força do disposto no nº 2 do Artigo 79º do ECD, não seja atribuída a titularidade de uma turma, sob pena de se comprometer o rendimento escolar dos alunos.

Também no que se refere aos professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário que tenham reduções no horário da componente letiva semanal, ao abrigo do estipulado no nº 1 do Artigo 79º do ECD, reivindica o SPLIU que tais reduções venham a ser operacionalizadas na componente não letiva de trabalho individual, e não na componente não letiva de estabelecimento escolar, uma medida que por certo



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

contribuiria para mitigar os efeitos do desgaste profissional que a docência gera ao longo da carreira dos educadores e professores.

Ainda que o SPLIU possa, em abstrato, entender as razões subjacentes ao facto de o Ministério da Educação introduzir nesta 2ª versão do documento, em sede do trabalho a nível individual, "a elaboração de estudos e trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica, não concorda que tal se verifique, por não estarem balizadas as circunstâncias e fundamentos em que tais atividades possam vir a ser requeridas, a não ser que sejam da própria iniciativa do docente.

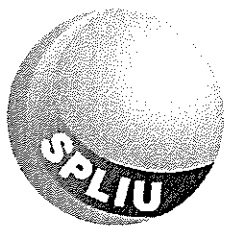
Relativamente à componente não letiva da prestação de trabalho na escola, verifica-se que o Ministério da Educação explicitou, de forma extensiva, nesta 2ª versão do projeto de Despacho Normativo as atividades a enquadrar na mesma. Todavia, o SPLIU reafirma a necessidade que se definam, de forma ainda mais objetiva e rigorosa as atividades elegíveis neste apartado, uma vez que as atividades elencadas no Artigo 82º são, em alguns casos, muito latas. Por outro lado, em virtude de se ter vindo a constatar tendencial subversão, em muitos casos, da componente não letiva de estabelecimento, em função do livre arbítrio atribuído ao Diretor na implementação de outras atividades determinadas pelo Conselho Pedagógico, o SPLIU defende que na componente não letiva de prestação de trabalho na escola, não venham a ser consideradas atividades educativas em contato direto com os alunos em contexto formal ou informal.

No que se refere à nova redação do nº 3 e à redefinição extensiva das respetivas alíneas, o SPLIU considera o seguinte:

a) A colaboração em atividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade, parece-nos uma atividade demasiadamente abrangente e lata;

b) ...

c) ...



***Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades***

d) Tal como referido no parecer inicial, defende-se que também a formação contínua da iniciativa do professor seja contemplada;

e) Reafirma-se que a substituição de docentes em ausência de curta duração, não deveria estar consignada na componente não letiva de estabelecimento. Por outro lado, será pertinente e adequado às circunstâncias, que se defina o que se entende “ausência de curta duração.”

f) Não nos parece que o tempo consignado à componente não letiva de estabelecimento comporte “a realização de estudos e trabalhos de investigação”.

g) ...

h) ...

i) ...

j) Reafirma-se o explicitado para a alínea a)

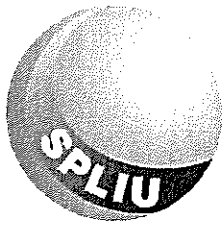
k) ...

l) Parece-nos que a importância do apoio individual a alunos com dificuldades de aprendizagem deva ser contemplado na componente letiva, e não na componente não letiva de estabelecimento.

m) ...

Parece ao SPLIU que não deverá, o tempo mínimo a incluir na componente não letiva de estabelecimento de cada docente, ficar subjacente a critérios definidos pela escola. No sentido de se prevenirem focos de tensão, ou mesmo de conflito, defende-se que o tempo adstrito a esta componente do horário de trabalho, deva ser igual para todos os docentes.

Continua a defender o SPLIU que sejam determinados rigorosamente os limites para o tempo de trabalho de cada uma das suas componentes. Se há limites para o horário de trabalho letivo, também deverão ser estabelecidos limites para o horário de trabalho não letivo de estabelecimento e para o horário de trabalho não letivo individual, para que não subsista qualquer tipo de dúvida.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

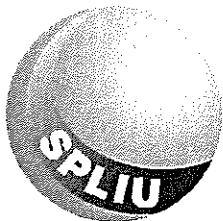
O SPLIU concorda que se mantenha a prerrogativa de o tempo das deslocações dos docentes que têm serviço letivo distribuído em diferentes estabelecimentos do agrupamento de escolas, seja considerado na componente não letiva de trabalho na escola, devendo o número de horas estimado para o efeito (Artigo 16º), ser definido em consonância com a realidade objetiva, e não no plano meramente abstrato.

Evidencia-se favoravelmente que no horário de trabalho do docente seja obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respetiva prestação semanal de trabalho. Todavia, insiste-se para que a componente não letiva de trabalho individual (nº de horas) seja também registada no respetivo horário. Defende ainda o SPLIU que todas as reuniões sejam acomodadas na componente não letiva de trabalho de estabelecimento. Se assim não for, o tempo despendido em reuniões ocasionais de natureza pedagógica deverá ser pago através de horas extraordinárias.

A distribuição do serviço docente tem constituído, em muitos casos e situações, um foco de tensão e conflitualidade que convirá evitar, de forma a que as relações interpessoais, a comunicação, o trabalho em grupo, os níveis motivacionais..., possam ser o veículo para um clima de escola favorável às aprendizagens, e, conseqüentemente, ao sucesso educativo. Sendo a distribuição do serviço docente uma competência do Diretor, o SPLIU entende que quando não exista acordo sobre a distribuição dos horários e o Regulamento Interno o não preveja, para evitar discricionariedades, a mesma deverá ser sujeita a uma ordem de prioridades, que ora se propõem:

- a) Docente com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação;

Nota: Esta prioridade já decorre da Legislação. Os trabalhadores / docentes com responsabilidades familiares têm direito a um horário flexível, previsto nos artigos 56º e 57º do Código do Trabalho, aplicável aos trabalhadores em funções públicas, por remissão do art.º 4º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e consagrado no artigo 59º, n.º 2, alínea b) da Constituição



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

da República Portuguesa, exercendo assim o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

d) Docente trabalhador-estudante;

Nota: Esta prioridade também já decorre da Legislação. Nos termos do art.º 90º, n.º 1, do Código do Trabalho, aplicável aos trabalhadores em funções públicas, por remissão do art.º 4º, n.º 1, alínea f) da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o horário de trabalho de trabalhador-estudante deve ser ajustado de modo a permitir a frequência das aulas e a deslocação para o estabelecimento de ensino.

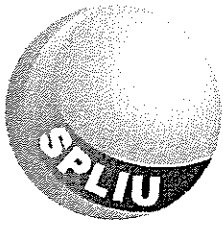
f) Docente com mais tempo de serviço docente na escola;

g) Docente com mais graduação profissional.

Em relação aos créditos horários, o SPLIU defende que para além das variáveis quantitativas aplicáveis às fórmulas preconizadas para o respetivo apuramento de horas, dever-se-ão ter em conta variáveis qualitativas de natureza sócio educativas que permitam discriminar positivamente os estabelecimentos de ensino onde comprovadamente existam problemas de indisciplina, maiores dificuldades de aprendizagem, e consequentemente taxas de insucesso escolar mais elevadas.

Parece também ao SPLIU que a fórmula prevista para os Territórios de Intervenção Prioritária deveria ser a norma e não a exceção, assim como se considera, em consonância com a reivindicação que as reduções dos horários da componente letiva ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do Artigo 79º do ECD devam ser operacionalizadas na componente não letiva de trabalho individual, que não deveriam ser consideradas na fórmula o total de horas do Artigo 79º do ECD.

Em relação às funções de direção de turma, considera o SPLIU que as alterações introduzidas na 2ª versão do projeto de Despacho Normativo são favoráveis, ainda que continue a considerar-se, que no crédito horário para o exercício dessas funções, deverão ficar obrigatoriamente consignadas as 4 horas na componente letiva dos docentes.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

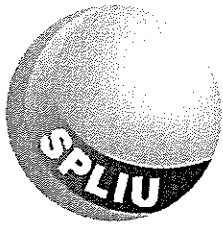
As medidas para a promoção do sucesso educativo parecem, na perspetiva do SPLIU, adequadas ao propósito enunciado, ainda que neste apartado se encontre um vazio de medidas tendentes à correção de comportamentos desviantes dos alunos, designadamente, no que se refere à indisciplina crescente nas escolas. E sem disciplina não estarão criadas as condições necessárias à promoção do sucesso educativo.

O SPLIU regista como positivo, o facto de a sua proposta de manter no atual projeto de Despacho Normativo da OAL 2018/2019, a redação vertida no nº 6 do Artigo 13º do Despacho Normativo nº 4-A/2016, de 16 de junho, tenha sido considerada pelo Ministério da Educação nesta 2ª versão do documento.

No que se refere ao apoio tutorial específico, parece ao SPLIU importante definir a linha que separa as competências específicas adstritas ao Professor Tutor e aquelas que estão consignadas ao Diretor de Turma. Tendencialmente, parece-nos que seria mais vantajoso, em todos os domínios, que o Professor Tutor fosse preferencialmente o próprio Diretor de Turma.

Apesar de se verificar na 2ª versão do documento em análise, a exceção condicionada pelo ME em relação ao número de alunos para o apoio tutorial específico, o SPLIU continua a considerar que a tutoria específica a um grupo de 10 alunos com insucesso escolar não se adequa certamente às necessidades individuais de cada aluno nesta situação. O SPLIU propõe que o grupo seja constituído por um máximo de 5 alunos. Por outro lado, não concorda o SPLIU que, sequer por mera hipótese, se perspetive que um grupo de alunos em apoio tutorial específico tenha uma dimensão superior ao preconizado para o efeito.

Evidencia o SPLIU que a frequência de ações de formação contínua adstritas ao plano de formação do Agrupamento de Escolas, deverá respeitar escrupulosamente a



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

liberdade de escolha dos docentes, em conformidade com o disposto no Artigo 16º do ECD, nomeadamente, no que se refere à frequência de ações de formação contínua por iniciativa dos próprios.

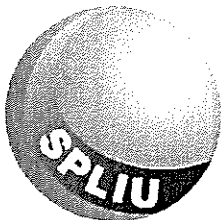
NOTAS FINAIS:

- O calendário escolar para 2018/2019 contempla os dois primeiros períodos muito longos e um terceiro período curto. Perante tal cenário temporal, parece ao SPLIU vantajoso, em todos os domínios, e para todas as partes, que o Ministério da Educação sensibilize os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, a inclusão de pausas letivas de curta duração (3 dias), nos primeiros e segundo períodos, para que se realizem as reuniões de avaliação intercalar, e, também, a necessária reflexão individual e conjunta acerca da execução do respetivo projeto educativo.

- Ao contrário do que seria expectável e desejável, o SPLIU não conseguiu vislumbrar no projeto de Despacho Normativo da OAL 2018/2019, qualquer redução da carga burocrática no trabalho dos docentes.

- O SPLIU lamenta que, após a vigência durante dois anos letivos consecutivos do Despacho Normativo nº 4-A/2016, de 16 de junho, não tenha o Ministério da Educação aproveitado o momento, e a oportunidade, para proceder a uma alteração profunda da matriz das regras para a organização do ano letivo de 2018/2019. As alterações introduzidas na matriz organizacional do OAL são de pormenor, e, na perspetiva do SPLIU, não se traduzem numa efetiva melhoria que propicie um quadro mais favorável e adaptado à necessidade de se facilitarem e potenciarem as aprendizagens dos alunos, e com isso, o sucesso educativo. Na mesma linha de abordagem, considera também o SPLIU, que o projeto de Despacho Normativo em foco em nada contribui para a definição

de um quadro motivacional mais forte e alargado, que possa gerar uma maior entrega dos Educadores e Professores nas suas multifacetadas funções educativas nas Escolas, uma



***Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades***

vez que as condições de trabalho propostas não registam uma evolução favorável para que se registre tal efeito.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Direção do SPLIT

O Presidente

(Manuel Fonseca Monteiro)